

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.147, DE 2014

Acrescenta o § 10-A ao art. 73 da Lei nº 9.504, de 1977, que trata das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

Autor: Deputado JÚLIO LOPES

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

I – RELATÓRIO

O presente projeto modifica o art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1977, acrescentando-lhe o seguinte o § 10-A:

“Art. 73.....

.....
§ 10–A. No ano em que se realizar eleição, os programas sociais aos quais se refere o § 10 do **caput** não poderão ter acréscimo de despesas que excedam à média de sua execução orçamentária nos três anos antecedentes ao do pleito e caso tenham sido instituídos em prazo inferior, ao valor que não ultrapasse o total de gastos efetuados no ano imediatamente anterior à eleição, sendo passíveis de imputação por crime contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, de que trata o art. 11 da Lei nº 1.709, de 10 de abril de 1950, as autoridades dos entes federados que descumprirem os preceitos deste parágrafo.”

Em sua justificação da matéria, o ilustre subscritor da proposição nota haver distorções e pagamentos indevidos nos programas sociais de transferência de renda para os extratos mais necessitados da população.

O fim do projeto é, como assevera o Deputado Julio Lopes, “dificultar o uso político-eleitoral dos programas sociais, especialmente nos anos em que são realizadas eleições no País, e que muitas vezes têm resultados contaminados por variadas distorções, conforme vem divulgando a imprensa, entre as quais se encontra a ampliação descontrolada de benefícios de programas sociais públicos e a inscrição exponencial de novos beneficiários.”

“Para tanto – prossegue o autor da proposição – o projeto de lei prevê a possibilidade de imputação de crime de responsabilidade às autoridades dos entes federados que ordenem despesas não autorizadas, ou mesmo que abram crédito orçamentário ou paguem despesas de programas sociais sem a observação da prescrição legal de que trata esta proposta.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 32, IV, a, do Regimento Interno. Pela alínea e, este Colegiado deve também se pronunciar sobre o mérito, em se tratando de matérias de direito eleitoral e de direito criminal.

Pelo art. 22, I, a Constituição da República, a União tem competência privativa para legislar sobre matérias como direito penal e direito eleitoral.

Em face do conteúdo da matéria, não se vislumbra qualquer atentado à Constituição da República. O projeto é, assim, constitucional.

Quanto à juridicidade, observa-se que a matéria, em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é, inequivocamente, jurídica.

No que concerne à técnica legislativa, há necessidade de se agregar ao final do dispositivo modificado a expressão “(NR)”. Também o parágrafo acrescentado pelo projeto não se refere, na redação original da

proposição, ao artigo, mas ao **caput** (cabeça, parte superior) desse. Trata-se, pois, de corrigir nesse momento esse equívoco, pois as partes inferiores integram o todo do organismo, mas não a sua cabeça.

A proposição traz, ainda, de forma equivocada o ano da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Nela anota-se como ano de promulgação de tal diploma legal o ano de 1977 – e não 1997.

Passo, agora, às considerações de mérito.

A matéria parece-me oportuna, pois coloca freios financeiros ao eleicoeirismo persistente na política nacional. Ela impõe uma limitação estrutural à barretada com chapéu alheio, no caso, à custa do bolso do contribuinte. É aqui despiciendo comentar o efeito perverso de tais práticas no processo eleitoral.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.147, de 2014, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.147, DE 2014

Acrescenta o § 11 ao art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É introduzido no art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, o seguinte § 10-A:

“Art.73.....

§ 10-A No ano em que se realizar eleição, os programas sociais aos quais se refere o § 10 deste artigo não poderão ter acréscimo de despesas que excedam à média de sua execução orçamentária nos três anos antecedentes ao do pleito e caso tenham sido instituídos em prazo inferior, ao valor que não ultrapasse o total de gastos efetuados no ano imediatamente anterior à eleição, sendo passíveis de imputação por crime contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, de que trata o art. 11 da Lei nº 1.709, de 10 de abril de 1950, as autoridades dos entes federados que descumprirem os preceitos deste parágrafo;

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator